

## A INCONVENCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Thiago Lima Medeiros SILVA<sup>1</sup>

O caso Palamara Iribarne se notabilizou por representar importante precedente da Corte IDH contra as denominadas leis de desacato, que acabam por autorizar, segundo a Corte IDH, a persecução penal de forma desproporcional e desnecessária com o fim de inibir o direito à liberdade expressão. Esse entendimento também foi adotado pela Comissão Interamericana, primeiro em 1994, no Caso Horacio Verbitsky vs. Argentina, posteriormente no Informe sobre a Compatibilidade das Leis de Desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos (1995) e, por fim, na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000), cujo art. 11 estabelece que as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como leis de desacato, atentam contra a liberdade de expressão e ao direito à informação. Ocorre que, ao contrário do que se costuma afirmar, a inconvencionalidade do crime de desacato não fomenta nem permite que os cidadãos agridam a honra de funcionários públicos e fiquem impunes por esta conduta, já que o Sistema Interamericano entende que as leis de desacato não podem ser utilizadas para calar o cidadão que deseja exercer o seu direito de crítica em relação às instituições estatais e seus funcionários, além do que a honra do funcionário público trata-se de bem jurídico que requer proteção penal na mesma proporção à destinada ao cidadão comum. Ainda, o juiz da Corte IDH, García Ramírez, apresenta, em seu voto no julgamento do Caso Palamara, que o tipo penal do desacato incide sobre a liberdade de análise e de expressão do cidadão, legitimando a repressão indevida mediante a figura delitiva, configurando-se em ameaça, o que ocasiona um efeito resfriador (*chilling effect*) no direito à liberdade de expressão. Esse efeito consiste na autocensura realizada pelos próprios agentes comunicativos que, receosos, acabam por evitar adentrar em assuntos polêmicos ou deixam de se expressar da forma que gostariam. O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a constitucionalidade do crime de desacato quando julgou a ADI 1.127, tendo decidido pela inconstitucionalidade parcial do preceito contido no EOAB (art. 7º, §2º), que estabelecia imunidade profissional ao advogado para o eventual cometimento do crime de desacato quando no exercício de suas funções, admitindo apenas a imunidade parcial para os crimes de injúria e difamação. Contudo, importante ressaltar que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* ao STJ. Assim, em uma análise jurisprudencial, conclui-se pela inconvencionalidade do crime de desacato, pois a existência do tipo penal acarreta na desigualdade entre agentes públicos e particulares, o que inaceitável no Estado Democrático de Direito e pela Convenção Americana, pois a punição do uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão por temor de reprimendas de ordem penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desacato. Inconvencionalidade. Palamara Iribarne. Liberdade de Expressão. Convenção Americana.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente. E-mail: thiagolmedeiros@hotmail.com.